



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000661/95-98
Acórdão : 203-07.986
Recurso : 110.578

Recorrente : NORPLAST - PLÁSTICOS DO NORTE S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI. COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação de crédito de IPI cujo encargo financeiro tenha sido suportado pelos adquirentes dos produtos. Aplicável à espécie a norma do art. 166 do CTN, mesmo se tratando de compensação feita nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NORPLAST - PLÁSTICOS DO NORTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira e Maria Cristina Roza de Castro.

cl/cf



Processo : 10280.000661/95-98
Acórdão : 203-07.986
Recurso : 110.578

Recorrente : NORPLAST - PLÁSTICOS DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 23, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo aos períodos de apuração de 2-01/92 a 1-07/92. Segundo a autoridade lançadora, nesses períodos a empresa creditou-se indevidamente dos valores de IPI incidentes sobre os produtos de sua fabricação, películas de polietileno, recolhidos entre 1990 e 1991. O referido produto era isento do IPI até 05/10/90, quando a isenção foi revogada pelo art. 41, § 1º, do ADCT. Posteriormente, pela Lei nº 8.042, de 08/01/92, a isenção foi restabelecida, de forma retroativa, à data da revogação do incentivo anterior. Considerando os valores como indevidos, a empresa registrou o imposto como crédito na escrituração, deixando de recolher o imposto nos períodos de apuração já referidos.

Em Despacho da autoridade preparadora de fl. 18, esta constata erro no cálculo do crédito tributário devido. Refeitos os cálculos (fls. 19 a 32), constatou-se que o crédito tributário deveria ser reduzido de 60.939,20 UFIRs para 22.864,39 UFIRs, razão pela qual a autoridade preparadora propôs à autoridade julgadora a sua redução.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 34 a 43. Diz a impugnante que a autoridade fiscal confundiu compensação com restituição, aplicando, indevidamente, as normas desta àquela; depois de discorrer sobre a distinção dos dois institutos, afirma que efetuou a compensação dos valores do imposto que entende indevido na forma e segundo as regras contidas no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que trata da compensação de tributos da mesma espécie; ressalta que a compensação prevista na Instrução Normativa SRF nº 67/92, que regulamentou a referida norma, poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal; e relativamente aos juros de mora, questiona a utilização da TRD como taxa de juros, dizendo que os referidos juros devem ser calculados em 1% ao mês.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 54 e seguintes, manteve, em parte, a exigência, determinando a redução do crédito tributário tal como proposto pela autoridade preparadora, mas rejeitando os argumentos da impugnante no que tange ao crédito tributário remanescente. A referida decisão teve a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000661/95-98
Acórdão : 203-07.986
Recurso : 110.578

“CREDITO INDEVIDO. GLOSA. COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação de créditos tributários quando o sujeito passivo não se reveste da condição de detentor de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública.

TRD. JUROS DE MORA.

Inaplicável a Taxa Referencial Diária – TRD como juros de mora a partir de fevereiro de 1992, com o advento da Lei nº 8.383/91.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em respeito ao princípio da retroatividade benigna previsto no CTN, 106, c, deve ser reduzido o percentual da multa de ofício quando a nova lei estabelece penalidade menos severa que a preconizada à época da infração.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 60 a 64), no qual sustenta ser inaplicável a regra sobre a transferência do encargo financeiro em se tratando de compensação de créditos do IPI. Reproduz aresto do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser considerados líquidos e certos, para efeito de compensação, os valores recolhidos no âmbito do lançamento por homologação. Acresce que cabe à autoridade fazendária a verificação da correção da compensação efetuada no que tange aos valores, e não quanto à repercussão financeira da compensação. Argumenta, por fim, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 21/97, é possível até mesmo ser efetuada a comercialização de créditos fiscais decorrentes de compensação de valores, e, portanto, “*soa arcaica a discussão sobre repercussão econômica, contribuinte de direito e de fato, direito a compensar, especialmente no que se refere ao IPI, cuja natureza intrínseca é a compensação de créditos decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade*”.

À fl. 68, consta o comprovante do depósito recursal de, no mínimo, 30% da exigência, tal como exige a lei processual para o conhecimento do apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.000661/95-98
Acórdão : 203-07.986
Recurso : 110.578

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente recurso resume-se à definição sobre a aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN, que trata da transferência de encargo financeiro de tributo no caso de compensação efetuada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Diz o citado artigo do CTN:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Defende a recorrente que tal norma somente se aplica à restituição e que a autoridade fiscal confundiu compensação com restituição; afirma que efetuou a compensação dos valores do imposto, que entende indevido, na forma e segundo as regras contidas no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que trata da compensação de tributos da mesma espécie; ressalta que a compensação prevista na Instrução Normativa SRF nº 67/92, que regulamentou a referida norma, poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal; e sustenta, por fim, ser inaplicável a regra sobre a transferência do encargo financeiro, em se tratando de compensação de créditos do IPI.

Com essa linha de sustentação, a recorrente reconhece, ainda, que, de forma indireta, repassou o encargo do IPI compensado (incidente sobre o produto película de polietileno) para os seus adquirentes.

Penso que a solução da presente questão é simples. O art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 é taxativo no sentido da impossibilidade de restituição, compensação ou ressarcimento de crédito tributário cujo encargo financeiro tenha sido transferido para outrem. Assim reza a referida norma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000661/95-98
Acórdão : 203-07.986
Recurso : 110.578

“Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outrem (IOF e IPI).”

Em verdade, a compensação é uma espécie de restituição de tributo, e como tal, inteiramente aplicável a norma contida no art. 166 do CTN.

Tem inteira razão a recorrente quando afirma que a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 é feita por conta e risco do próprio contribuinte e independe de requerimento ou autorização prévia da autoridade fiscal. Por outro lado, o procedimento de compensação fica sujeito a posterior verificação por parte da fiscalização, que, entendendo haver alguma irregularidade, deve glosá-la por meio do lançamento do crédito compensado.

Nesse sentido, já me manifestei em diversos acórdãos anteriores, a exemplo do Recurso nº 102.385, como segue:

“FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM O PAGAMENTOS DE FINSOCIAL FEITOS À ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% - COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91 – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – A compensação de tributos da mesma espécie, prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la, por meio de lançamento da exação compensada. Recurso negado.”

No voto, assim discorro sobre o tema:

“A compensação pretendida pela recorrente não necessita de requerimento administrativo ou de prévia autorização da autoridade fiscal. A esse respeito, evoco as lúcidas lições de Hugo de Brito Machado, que, tratando da norma contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, assevera:

‘Ela autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de obrigações tributárias, no exato sentido de que tal expressão é utilizada pelo Código Tributário Nacional. Insere-se, pois, na relação de tributação, em momento anterior ao lançamento. Tal norma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10280.000661/95-98
 Acórdão : 203-07.986
 Recurso : 110.578

assim, dirige-se ao contribuinte, a quem autoriza expressa e claramente a utilização dos valores pagos indevidamente, para compensação com tributo da mesma espécie, relativo a período subsequente. A compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 (...) é um direito do contribuinte, que há de ser exercitado no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização de quem quer que seja. Tal como acontece com o pagamento feito antes do lançamento, a compensação de que se cuida não extingue desde logo o crédito tributário. Não é razoável admitir-se, sem que o imponha a título de ficção jurídica, que algo pode ser extinto antes de existir. Assim, ocorrendo antes de completado o lançamento, a compensação, como o pagamento, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento que o constitui. Até que ocorra a homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, poderá a Fazenda Pública, fiscalizando os livros e documentos do contribuinte, aferir a regularidade material da compensação, e exigir, se for o caso, possível diferença.'

No mesmo diapasão, Paulo Rogério Sehn distingue duas formas diferentes de compensação previstas na legislação atual:

'A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações (arrecadação de tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações juridico-tributárias. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante a um 'lançamento por homologação' (CTN, art. 150, caput, § 4º), só que pelo caminho inverso: o contribuinte, em vez de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000661/95-98
Acórdão : 203-07.986
Recurso : 110.578

receita patrimonial federal), lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido pelo governo federal), procedendo, assim, à compensação de valores em parcelas vincendas de exação da mesma espécie tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorretamente, arcará com as conseqüências: ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal, como se tivesse simplesmente deixado de cumprir com suas obrigações tributárias.

(...)

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL

Sistemas de compensação não podem ser confundidos

Em adição ao sistema de compensação 'automática' pelo contribuinte, a Lei 9.430/96 criou um outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente em âmbito administrativo. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte ou por iniciativa do próprio fisco (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação no âmbito administrativo, podem ser compensados quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, diversamente da norma que autoriza a compensação pelo contribuinte apenas - e tão-somente - nos casos de "imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes'.

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente disciplinadas pelo Decreto 2.138/97 e pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97.

Esse entendimento, sobre a compensação prevista na Lei n.º 8.383/91 e sua sistemática, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça,

letr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000661/95-98
Acórdão : 203-07.986
Recurso : 110.578

em acórdão da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa tem a seguinte redação:

'TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Contribuição para o FINSOCIAL e Contribuição para a COFINS. Possibilidade. Lei n.º 8.383/91, art. 66. Aplicação.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de Contribuição para a COFINS.

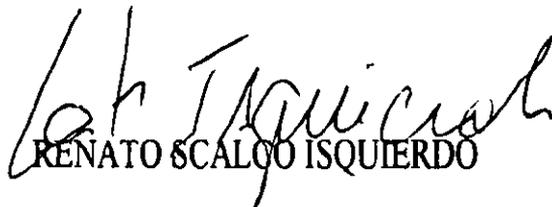
II – (...)

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, § 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte."

No caso presente, a autoridade fiscal, entendendo ser indevida a compensação feita, em face da norma contida no art. 166, que, repita-se, entendo inteiramente aplicável à espécie, efetuou o lançamento do crédito tributário compensado. Correto o procedimento da fiscalização, razão pela qual não procede o recurso interposto

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO